

PROCESSO N.º : 8818/2024
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Atenção à Ludopatia e
Conscientização sobre Jogo Responsável no Âmbito do Estado
de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei n. 407/2024, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, cujo objetivo é instituir a Política Estadual de Atenção à Ludopatia e Conscientização sobre Jogo Responsável no Âmbito do Estado de Goiás.

Nos termos da justificativa da proposição, a ludopatia é reconhecida como uma condição médica caracterizada pelo vício de uma pessoa por jogos de azar, classificado pelos CID-10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e CID-10-F63.0 (jogo patológico). Afeta não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas toda a sociedade, constituindo uma preocupação de saúde pública. Nas palavras do autor:

“É imperativo reconhecer que a compulsão por jogos de azar não é apenas uma questão individual, mas também uma preocupação de saúde pública e social. Os efeitos adversos desse vício podem incluir problemas financeiros, sociais, físicos e emocionais, que podem ter um impacto duradouro e prejudicial na vida de todos os envolvidos.

A expansão vertiginosa deste mercado vem acompanhada de um fenômeno preocupante, o aumento do vício nos sites de apostas. Assim, promover o jogo responsável é crucial para garantir que aqueles que optam por participar de atividades de apostas o façam de forma segura, controlada e consciente dos riscos.

Portanto, a proposição em análise se faz necessária não apenas para prevenir o desenvolvimento da ludopatia, mas também para propiciar uma cultura de jogo responsável, conscientizando a população sobre os riscos associados ao jogo compulsivo e incentivando práticas seguras e controladas de apostas.”



Vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), oportunidade em que fui designado Relator.

É a síntese do projeto em análise.

De início, não vislumbro inconstitucionalidade formal ou material na presente proposição, caso acolhido o **substitutivo** por mim apresentado.

Quanto ao aspecto formal, a competência legislativa para dispor sobre proteção e defesa da saúde é concorrente, de modo que os estados federados possuem competência para suplementar as normas gerais editadas pela União sobre essas temáticas (art. 24, XII e § 2º, da Constituição Federal – CF).

No caso, a proposição em análise, ao veicular normas voltadas à conscientização da população de Goiás sobre a importância da prevenção e do tratamento da Ludopatia, legitimamente suplementa a legislação federal que trata dessa matéria, em especial a Lei federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS).

De igual modo, a matéria tratada pela presente proposição não viola a reserva de iniciativa do Governador do Estado, prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, o que autoriza a iniciativa legislativa por parte de deputado desta Casa de Leis.

Do ponto de vista material, com a instituição da Política Estadual de Atenção à Ludopatia, a proposição tem o potencial de promover a saúde no âmbito do Estado de Goiás, mediante um conjunto de normas voltadas à conscientização sobre os problemas decorrentes do jogo compulsivo, estimulando o tratamento da doença, em consonância com o disposto nos arts. 6º, *caput*, 196 e 198, II, da CF.

Apenas com o intuito de aperfeiçoar a redação, peço vênias ao ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado para apresentar o seguinte substitutivo (art. 136, II, do Regimento Interno):



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 407, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Política Estadual de Prevenção, Conscientização e Atenção Integral da Ludopatia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção da Ludopatia, com o objetivo de prevenir, identificar, conscientizar, combater e proporcionar atenção integral à ludopatia no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se ludopatia a condição caracterizada pelo vício de uma pessoa pela prática de jogos de azar.

Art. 2º São diretrizes da política pública de que trata esta Lei, especialmente:

I - promoção de ações educativas e informativas voltadas para a conscientização dos cidadãos sobre os riscos, consequências e características da ludopatia;

II - desenvolvimento de estratégias de prevenção efetivas, direcionadas especialmente aos grupos vulneráveis, especialmente jovens, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estímulo à prática do jogo responsável e consciente, incentivando a adoção de comportamentos saudáveis e a busca por informações sobre apostas e jogos de azar.

Art. 3º Para efetivação da política pública prevista nesta Lei, o Poder Público Estadual, por meio de seus órgãos competentes, adotará os seguintes instrumentos e seguintes ações estratégicas, especialmente:

I - capacitação de profissionais da saúde, educação e assistência social para identificação precoce dos sinais da ludopatia;



II – fomentar o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre a ludopatia, com a finalidade de embasar ações futuras de prevenção e intervenção;

III – realizar campanhas educativas para informar e conscientizar sobre os riscos associados à ludopatia e à prática de jogos de azar;

IV – firmar parcerias entre o Poder Público Estadual, a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, para a implementação de ações de conscientização e o desenvolvimento de ações complementares, visando ampliar o alcance e a eficácia da presente Política.

Art. 3º O Poder Público Estadual estabelecerá a forma de monitoramento e de avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por essas razões, **desde que acolhido o substitutivo por mim apresentado**, sou pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da presente proposição legislativa. Portanto, manifesto-me pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Gac



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370036003100360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 14/06/2024 13:32

Checksum: **7D51F5C3F8E2C8E900C1A6085D50FC56D6D2CB92D9A3C01297383966CF1106FA**

